

Processo: 1101761
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Harley Lopes Oliveira (Prefeito em 2016)
Órgão: Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1013084
Procuradores: André Luiz Peruhype Magalhães, OAB/MG 110.314; Andrea Peruhype Magalhães, OAB/MG 155.114; Carlos Eduardo Peruhype Magalhães, OAB/MG 81.068; Cinthia Isabela Pina Fernandes, OAB/MG 160.429; Francisco Raul Alves Santos, OAB/MG 136.460; Glauber Ferraz Teixeira, OAB/MG 107.274; Luiz de Souza Gomes, OAB/MG 82.879; Marco Antônio Delmondes Kumaira, OAB/MG 81.190; Moisés Sena Martin, OAB/MG 152.192; Priscila Silva de Souza, OAB/MG 155.311; Thiago Enrich Mota, OAB/MG 156.081; Jacksom Cesário Costa, CRC 86.54/0/MG
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2025

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA EXCEDENTE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO AUTORIZADO EM NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA. ART. 59 DA LEI N. 4.320/1964. RECURSO DESPROVIDO.

O empenhamento de despesas além dos créditos concedidos é fato grave, ofensivo ao princípio da legalidade, que compromete a harmonia a se observar entre os Poderes, especialmente no tocante ao debate fundamental que deve nortear a definição dos gastos públicos e a respectiva fonte de financiamento.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de reexame, na preliminar, uma vez que, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, I a IV, regimental;
- II) negar provimento ao pedido de reexame, no mérito, considerando que o recorrente não apresentou razões hábeis a elidir a irregularidade consubstanciada na execução de despesas em montante superior às autorizadas por crédito orçamentário concedido em nível de elemento de despesas, no importe de R\$643.796,49, correspondentes a, aproximadamente, a 2,73% da despesa total empenhada (R\$23.609.681,72), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, e confirmar integralmente, por seus próprios fundamentos, o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito

Harley Lopes Oliveira, do Município de Virgem da Lapa, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08;

- III) determinar que sejam observadas as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 1013084.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Harley Lopes Oliveira, do Município de Virgem da Lapa, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade relativas ao exercício de 2016, emitido Segunda Câmara na sessão de 11/02/21, consoante ementa e notas taquigráficas à peça n.º 24 do Processo n.º 1.013.084.

O pedido de reexame, peça n.º 02), nos termos do despacho, peça n.º 05), foi encaminhado à unidade técnica, que examinou novamente a matéria e concluiu pela manutenção do parecer impugnado, peça n.º 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, peça n.º 23).

Em 17/02/25, o processo foi redistribuído a minha relatoria, peça n.º 15).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de admissibilidade

No exercício da competência estabelecida no art. 328 do Regimento Interno vigente à época e consoante certidão, peça n.º 03), conheço do recurso, pois interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, I a IV, regimental.

2. Mérito

Funda-se o presente apelo na irrisignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da execução de despesas em montante superior às autorizadas por crédito orçamentário concedido, no valor de R\$643.796,49, equivalente a, aproximadamente, 2,73% da despesa total empenhada, R\$23.609.681,72) em afronta ao disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964, peça n.º 24 do Processo n.º 1.013.084).

O responsável alegou que ocorreram equívocos em relação às suplementações orçamentárias, em razão de o servidor responsável ter efetuado suplementações desnecessárias em algumas dotações, e citou a de número 00148 02.05.03.12.361.0017.2240.3.3.90.30.00 – Material de Consumo, cujo saldo, após a supressão das suplementações desnecessárias, passou de R\$15.164,20 para R\$991,05.

Observou que, em razão da correção dos créditos suplementares da dotação, o valor do Decreto n.º 39/16 foi alterado de R\$118.614,30 para R\$110.236,07 e o valor total da suplementação, consoante a Lei n.º 1.217/16, passou a ser de R\$1.761.749,94, e inferiu ser inferior ao valor autorizado de R\$1.761.850,00.

Ressaltou que situação equivalente ocorreu em outras suplementações autorizadas pela Lei n.º 1.227/2016 e apresentou demonstrativos constando os valores previstos e os corrigidos nas dotações: 02.06.02.10.302.0019.2255.3.3.90.30.00 – Material de Consumo, 02.06.02.10.302.0019.2258.3.3.90.14.00 – Pessoal Civil, 02.05.01.12.122.0017.2231.3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica e

02.08.02.08.244.0030.2295.3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica, e especificou os valores da movimentações ocorridas nessas dotações, evidenciando saldos positivos.

Alegou que não foi possível identificar as razões da irregularidade apontada, pois os créditos orçamentários autorizados foram de R\$42.915.000,00, em face da despesa executada de R\$27.522.214,33, alegando que não teria havido prejuízo ao erário ou descumprimento das metas orçamentárias.

Relatou que, avaliando detalhadamente as despesas executadas e verificando cada projeto ou atividade, percebeu que, na Unidade Orçamentária 02006002 – Divisão Operac. Serviços de Saúde, Função 10, Subfunção 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa 0701 – Participação Consórcios Públicos Saúde, Ação 2257 – Const. Int. Mun. Saúde. M. JEQUIT - CISMEJE, a execução orçamentária foi realizada corretamente, utilizando-se a natureza de despesa 3.3.90.39 - outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, fonte de recursos: 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde.

Salientou que o município firmou junto ao referido consórcio convênio de cooperação e não um rateio e, dessa forma, observou que a classificação de despesa mais apropriada é 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Informou que a versão do Plano Plurianual de Investimentos enviada ao Sicom, juntamente com os arquivos dos Instrumentos de Planejamento referentes ao exercício em apreço, apresentou, na estrutura da unidade orçamentária, a natureza de despesa 3.3.73.70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público, vinculada ao mesmo programa e ação de governo. Noticiou que foi consignado para essa dotação o valor de R\$140.000,00, suplementado, posteriormente, em R\$3.124,04, totalizando R\$143.124,04, superior ao valor executado, R\$141.562,02.

Alegou que não houve execução de despesas além dos créditos autorizados, tendo ocorrido apenas equívoco na remessa dos instrumentos de planejamento e, assim, pleiteou autorização para reenvio de dados referentes ao exercício de 2016.

Asseverou não haver qualquer prejuízo que justifique a rejeição das contas e ressaltou que, para desaprovação das contas, seria necessária demonstração de prejuízo. Mencionou que houve erro na remessa dos instrumentos de planejamento no Sicom, mas que se trataria de irregularidade meramente formal.

Argumentou que os valores apresentados na prestação de contas obedeceram rigorosamente aos ditames da lei, sobretudo em relação aos créditos orçamentários e adicionais, conforme disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, ressaltando que não houve dano ao erário e que estaria amparado pela boa-fé.

Reproduziu excertos de relatórios e parecer supostamente emitidos pela Câmara Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal pela aprovação das contas.

Por fim, pleiteou a reforma da decisão impugnada e a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

A unidade técnica, em exame das razões recursais, informou que, na análise da defesa apresentada pelo gestor no processo de origem, foi inicialmente considerada sanada a irregularidade alusiva ao descumprimento do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, com base na argumentação defensiva de haver sido apresentado somatório irregular das dotações apontadas, principalmente das reduções formalizadas nas dotações.

Contudo, noticiou que, em cumprimento de determinação do relator, o órgão instrutório efetuou novo exame, mediante o qual constatou, relativamente às despesas excedentes aos créditos

concedidos, não ter havido substituição de dados no Sicom, concluindo pela manutenção da irregularidade quanto ao descumprimento do art. 59 da Lei n.º 4.320/1964, cujo valor foi alterado de R\$770.633,03 para R\$428.252,29.

Salientou que, no voto apresentado pelo relator do processo principal, não foram admitidas as alterações requeridas pelo gestor municipal, tendo em vista que foi apresentada apenas nova versão do “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, divergente do informado via Sicom, além de não haver sido apresentada comprovação documental que justificasse as expressivas divergências em relação à informação inicial e ensejasse a redução do *quantum* do valor atribuível à irregularidade de R\$770.633,03 para R\$428.252,29.

Acrescentou que o relator decidiu pela manutenção da irregularidade da execução de despesas excedentes ao crédito autorizado em dotações diversas, no valor de R\$643.796,49, considerando as despesas até o nível “elemento de despesa”.

Ao examinar os argumentos recursais ora apresentados, constatou serem, em sua maioria, do mesmo teor das contestações apresentadas por ocasião da abertura de vista no processo de origem.

Acerca da alegada ocorrência de equívoco na identificação da natureza da despesa na Unidade Orçamentária 02006002 - DIVISAO OPERAC. SERVIÇOS DE SAÚDE, FUNÇÃO - CISMEEJE, a unidade técnica informou que, nesta dotação, não foram identificadas despesas excedentes.

Relativamente aos excertos reproduzidos na peça recursal acerca de relatórios supostamente emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal no processo principal, nos quais teriam manifestado pela aprovação das contas, asseverou que o parecer ministerial, peça n.º 18 do processo principal) está em consonância com o relatório da órgão técnico, que, na verdade, concluiu pela reprovação das contas.

Salientou, com referência à alegação de ter havido, no exercício de 2015, equilíbrio orçamentário na relação entre o total de créditos concedidos, R\$42.915.000,00) e a despesa efetivamente empenhada, R\$27.522.214,33), que assistiria razão ao recorrente, pois de fato são esses os números que constam na prestação de contas daquele exercício. Contudo, asseverou, em análise detalhada e individualizada dos créditos concedidos até o nível de natureza despesa, relativamente ao exercício de 2016, conforme voto do relator no processo principal, que as despesas empenhadas ultrapassaram os créditos concedidos em R\$643.796,49.

Quanto à alegação de equívoco referente à suplementação desnecessária na dotação 00148 02.05.03.12.361.0017.2240.3.3.90.30.00 – Material de Consumo, o órgão técnico assinalou não terem sido apresentados documentos que validassem a informação apresentada pelo recorrente e que, de acordo com relatórios extraídos do Sicom, foram abertos créditos no valor de R\$118.614,30, peça n.º 17) por meio do decreto mencionado, dado consistente com o arquivo em PDF do referido decreto apresentado.

Relativamente à referida dotação, 00148 02.05.03.12.361.0017.2240.3.3.90.30.00), a unidade técnica elaborou demonstrativo cotejando as informações constantes do relatório “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, extraídas do Sicom, com aquelas encaminhadas na peça recursal e constatou divergências, mas destacou que o recorrente não apresentou documentação comprobatória dos novos valores informados, e que, nessa dotação, não foi identificada despesa superior aos créditos concedidos, peça n.º 18).

Asseverou que, nas outras dotações, 02.06.02.10.302.0019.2258.3.3.90.14.00 – Pessoal Civil; dotação: 02.05.01.12.122.0017.2231.3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica e dotação: 02.08.02.08.244.0030.2295.3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica)

mencionadas pelo recorrente, em que teria ocorrido situação similar, não foram identificadas despesas excedentes por crédito orçamentário até o elemento de despesa, conforme relatório extraído do Sicom, peça n.º 21).

Salientou que, consoante art. 2º da Instrução Normativa TC n.º 04/2016, as análises das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio, serão realizadas com base nas informações enviadas por meio do Sicom e nos documentos especificados nos Anexos I a VIII da referida INTC.

Quanto à alegação de comprometimento da verificação do cumprimento do artigo 59 da Lei n.º 4.320/1964, em razão da impossibilidade de identificar as razões da irregularidade apontada, o órgão técnico ressaltou que a incorreção no encaminhamento de dados ao Sicom compromete a análise e a transparência das informações orçamentárias, prejudicando o controle e a fiscalização das contas públicas.

Salientou, quanto à alegação de se tratar de irregularidade formal que não implicaria prejuízo ao erário, que o apontamento em comento não é banal a ponto de ser considerado mero erro formal, “não existindo qualquer suporte jurídico para a neutralização dos efeitos de irregularidades que expressamente afrontaram aos ditames constitucionais e legais”. Registrou também que a impropriedade evidencia falha no controle orçamentário do gestor.

Destacou que, no parecer prévio, foram identificadas violações legais e constitucionais que não podem ser consideradas meras falhas formais e que, dessa foram, a alegação do gestor não pode ser acolhida, pois a Lei Complementar n.º 102/2008 determina a rejeição das contas em casos de desconformidade com normas legais.

Concluiu que as argumentações aduzidas pelo recorrente, quando analisadas em conjunto com os dados do Sicom 2016, não são aptas a sanar a irregularidade referente à realização de despesa excedente até o elemento de despesa no montante de R\$643.796,49, que contrariou o disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964 e, assim, manifestou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção do parecer prévio combatido.

Passo ao exame das razões de recurso.

Relativamente à alegação de que a unidade técnica e o Ministério Público teriam se manifestado pela aprovação das contas, registro que, de forma oposta ao argumentado pelo recorrente, tanto o órgão técnico quanto o Órgão Ministerial manifestaram-se pela rejeição, consoante se infere das peças n.ºs 16 e 23. Observa-se que, na primeira análise, o órgão instrutório considerou sanada a irregularidade relativa às despesas executadas excedentes aos créditos concedidos mas, posteriormente, em cumprimento de diligência determinada pelo relator, revisou seu entendimento e passou a considerar o item irregular.

Para melhor elucidar a questão, convém transcrever excertos do voto do relator, peça n.º 24) que tratam da complementação da instrução processual:

‘Tendo em vista que o demonstrativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, extraído do SICOM posteriormente ao reexame dos autos, permanece idêntico ao retratado no estudo inicial e, ainda, que o relatório “Remessas”, também obtido no SICOM na mesma data, **não evidencia substituição de informações após a conclusão do estudo inicial, retornei o processo à Unidade Técnica para promover nova análise deste item, consoante despacho de fl. 154.**

Em atendimento, a Unidade Técnica elaborou o relatório complementar de fls. 237 a 240, no qual **admitiu que não houve substituição de dados no SICOM**, ressaltando que o estudo anterior foi realizado com base nos documentos juntados pela defesa às fls. 34 a 114, em que não constou a parte do “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada” relacionada à Dotação 002008001.08.122.0028.2284.3190.11 – Fonte 100 – Vencimentos

e Vantagens Fixas-Pessoal Civil. Assim, solicitou à Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa, via correio eletrônico, cópia integral digitalizada do citado demonstrativo, que anexou às fls. 241 a 278. Na oportunidade, registrou que documento de idêntico teor foi protocolizado nesta Corte em 6/6/2019 e juntado às fls. 160 a 195 e 198 a 235.

E consignou que os valores da Despesa Fixada, Despesa Atualizada e Despesa Empenhada de cada Função Orçamentária do órgão “Prefeitura Municipal” constantes no “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, fls. 74 a 114, não conferem com os valores registrados nos documentos enviados em cópia integral digitalizada às fls. 241 a 278, sendo que a movimentação das dotações orçamentárias apresentadas na última versão do demonstrativo, com exceção daquelas informadas nos itens 1, 7 e 10 do estudo de fls. 237-v, 239-v e 240, respectivamente, é idêntica àquela registrada no demonstrativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, fls. 18 a 19-v, retratada no estudo inicial.

...

No caso em análise, **o demonstrativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até o Elemento de Despesa”, anexado na oportunidade, evidencia que, se observada a execução orçamentária até o nível de elemento de despesa, constam dotações com saldos negativos de R\$643.796,49, permitindo concluir que, efetivamente, ficou configurado o descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964. Ou seja, para esse montante de despesas empenhadas, não há falar em erro no gerenciamento de fonte, ficando caracterizada a realização de despesas excedentes aos créditos concedidos em diversas dotações orçamentárias.’, Destaqueei.)**

Infere-se, pois, ter havido complementação da instrução processual por meio de diligência interna na unidade técnica, que concluiu pela permanência da irregularidade relativa ao empenhamento de despesas excedentes ao crédito orçamentário a nível de elemento de despesas, peça n.º 16). Quanto à manifestação do Órgão Ministerial no processo de origem, este assinalou que “nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos”, peça n.º 18), não assistindo razão ao suplicante.

No que se refere ao pleito de autorização para o reenvio dos dados referentes ao exercício de 2016, anote-se que o momento processual não mais permite substituição dessa natureza.

Quanto à argumentação de equívoco na identificação da natureza da despesa na Unidade Orçamentária 02006002 - DIVISAO OPERAC. SERVIÇOS DE SAÚDE, FUNÇÃO – CISMEEJE e também nas dotações: 02.06.02.10.302.0019.2258.3.3.90.14.00 – Pessoal Civil; 02.05.01.12.122.0017.2231.3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica e 02.08.02.08.244.0030.2295.3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica, acolho a manifestação da unidade técnica, segundo a qual, nestas dotações, não foram identificadas despesas excedentes por crédito orçamentário no detalhamento elemento de despesa, tal como verificado na dotação 02.06.02.10.302.0019.2255.3.3.90.30.00 – Material de Consumo, conforme relatório extraído do Sicom, peça n.º 21), tratando-se, pois, de alegação inócua.

Adiro também à manifestação do órgão técnico quanto à alegação de equívoco referente à suplementação desnecessária na dotação 00148 02.05.03.12.361.0017.2240.3.3.90.30.00 – Material de Consumo, no que concerne ao Decreto n.º 39/2016, cujo valor teria sido alterado de R\$118.614,30 para R\$110.236,07, demonstrando discrepância a justificar a revisão da necessidade dessa suplementação, por não terem sido apresentados documentos que validassem a informação apresentada pelo recorrente e, ainda, porque, de acordo com relatórios extraídos do Sicom, peça n.º 18), foram abertos créditos no valor de R\$118.614,30 por meio do decreto mencionado, valor consistente com o registrado no arquivo em PDF relativo ao decreto constante no Sicom.

Com relação à alegação de ter havido equilíbrio orçamentário na relação entre o total de créditos concedidos, de R\$42.915.000,00 e a despesa efetivamente empenhada, de R\$27.522.214,33, anote-se que possivelmente houve um lapso nas razões de recurso ao mencionar esses valores, pois se referem à prestação de contas de 2015.

Por oportuno, registro que o fato de que os créditos concedidos em 2016, de R\$35.237.000,00, terem superado as despesas empenhadas, R\$23.609.681,72 não infirma a irregularidade em apreço, pois que esta decorreu da insuficiência de créditos orçamentários em dotações específicas, consoante relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa”, peça n.º 21), extraído do Sicom, ficando caracterizado o descumprimento do disposto no 59 da Lei n.º 4.320/1964, aliás.

Trata-se, aliás, de assunto debatido de forma enfática no processo de origem, de onde colaciono o seguinte excerto:

“A meu juízo, a irregularidade retratada na análise individualizada das dotações implica o descumprimento do art. 59 da Lei n.º 4.320, de 1964, tendo em vista que o referido dispositivo legal estabelece que ‘o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos’, e o crédito não é concedido pelo valor global, mas sim de forma individualizada, por meio das dotações orçamentárias. Tanto o é que, caso determinada dotação se mostre com saldo insuficiente, a norma exige a formalização de crédito suplementar legalmente autorizado. Entender diferentemente disso seria admitir que, na hipótese de não haver saldo orçamentário, poderá o gestor formalizar o empenho para o qual não tem autorização, desde que o limite global de suplementação seja observado, o que, decerto, resulta em perda qualitativa no gerenciamento do orçamento público.”

Dessa forma, a argumentação recursal de a irregularidade ostentar natureza formal não pode prosperar, pois empenhar despesas além do limite constante da dotação orçamentária é fato grave, ao denotar que o gestor realizou despesa sem autorização legal, consoante demonstrado de forma cristalina na análise transcrita.

Anote-se, por fim, que a deliberação deste Tribunal em sede de parecer prévio por rejeição de contas prescinde de pesquisa quanto a possíveis ocorrências de dano ao patrimônio público, de dolo ou má-fé, tendo em vista o âmbito de apuração sob o enfoque de contas de governo, bastando, a teor do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/88 a caracterização de atos governamentais em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

O empenhamento de despesas além dos créditos concedidos, infração ao disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964 é fato grave, ofensivo ao princípio da legalidade, que compromete a harmonia a se observar entre os Poderes, especialmente no tocante ao debate fundamental que deve nortear a definição dos gastos públicos e a respectiva fonte de financiamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterado, por seus próprios fundamentos, o parecer prévio pela rejeição das contas sob exame.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, considerando que o recorrente não apresentou razões hábeis para elidir a irregularidade consubstanciada na execução de despesas em montante superior às autorizadas por crédito orçamentário concedido em nível de elemento de despesa, no importe de R\$643.796,49, correspondentes a, aproximadamente, a 2,73% da despesa total empenhada, R\$23.609.681,72), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964, voto pela manutenção integral, por seus próprios fundamentos, do parecer prévio pela rejeição das contas

de responsabilidade do Prefeito Harley Lopes Oliveira, do Município de Virgem da Lapa, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08.

No mais, observem-se as recomendações e comandos inseridos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n.º 1.013.084.

* * * * *

jc/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS